



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/08/2012 às 15:55
/Matr.: 255170

Congresso Nacional

MPV 576

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX As disposições dos artigos 3º e 5º da Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, produzirão efeitos após 1 (um) ano contado da data da publicação da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

O art. 12 do Projeto encaminhado à sanção da Presidente Dilma Rousseff estabelecia o seguinte:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições do art. 5º, que entrarão em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial."

Conforme descrito na Mensagem nº 151, de 30 de abril de 2012, o veto à cláusula de vigência foi necessário para que se tivesse prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação a todos os dispositivos da norma, conforme exigido pelo art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dando-se aos destinatários da Lei o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou seja, deu-se aos destinatários o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei.

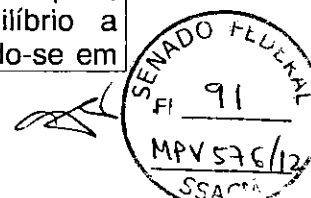
Há que se levar em conta, contudo, que a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, modifica substancialmente o exercício da profissão do motorista profissional ao alterar o regime de trabalho desses profissionais, que agora devem respeitar a determinação de número máximo de horas trabalhadas em alternância às horas de descanso e repouso. É fato, todavia, que o país carece de instalações adequadas para abrigar os motoristas e, sem elas, estes ficam expostos a situações de perigo e se encontram em situação de não conformidade involuntária à lei, pois esta veda a parada em locais inadequados para o fim, como os acostamentos.

Igualmente preocupante é a carência de motoristas profissionais habilitados e treinados para conduzir veículos de carga e ônibus em viagens de longo curso. Em 21 de dezembro passado o telejornal Bom Dia Brasil registrava que o "setor de transporte tem 40 mil vagas a serem preenchidas". O Jornal Nacional apontava em 17/12/2010 que "falta de motoristas prejudica o setor de transporte de carga". O jornal o Estado de São Paulo noticiou em 10/10/2010 que "no setor rodoviário, falta até motorista de caminhão".

O programa de treinamento de motoristas profissionais para executar o transporte de cargas requer de 148 a 208 horas, distribuídas no módulo básico, intermediários e de especialização. (<http://www.sestsenat.org.br/Paginas/Index.aspx>)

A solução desse problema requer, portanto, tempo adequado para tomada de providências devidas no que se refere à orientação dos profissionais, recrutamento e formação de mão de obra, e criação de pontos de parada e descanso adequados para acolhimento dos motoristas.

Além disso, a mudança na jornada de trabalho do motorista profissional reduz a disponibilidade efetiva de serviços de transporte no país, especialmente de cargas, fato que coloca em delicado equilíbrio a capacidade do país de escoar adequadamente sua produção. Tendo-se em





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

mente a atividade agrícola, essa mudança vem simultaneamente ao momento no qual aquela alcança safras recordes sucessivas e, por consequência, exige aumentos correspondentes na capacidade de transporte rodoviário, especialmente porque os investimentos previstos em outros modais de transporte, a exemplo do ferroviário e hidroviário, ainda não foram plenamente realizados de forma a dotar o setor produtivo de alternativas eficientes e de baixo custo.

A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 impõe, portanto, um peso econômico elevado ao setor produtivo do país ao não comportar um prazo adequado para treinamento de novos motoristas profissionais, bem como para aquisição de novos caminhões. Sem esse prazo, o setor produtivo deverá enfrentar sérias dificuldades de transporte relacionadas à baixa disponibilidade de transporte rodoviário de cargas e ao seu custo proibitivo decorrente do reduzido prazo para adaptação.

É fato que a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 é positiva tanto para os trabalhadores, quanto para os usuários do transporte, pois regulamenta o exercício da profissão do motorista com o intuito de reduzir acidentes nas rodovias brasileiras.

Contudo, são por razões de preservação da integridade física dos motoristas, da necessidade do país dispor de instalações adequadas para que estes possam cumprir a lei e para prevenir custos elevados e desnecessários ao setor produtivo nacional que se justifica a modificação do prazo para entrada em vigor da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Assinatura:

